



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de 07 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.606

Recurso nº RP/302-0.380

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Faltas e acréscimos de mercadoria (volumes). Conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Comprovada a ocorrência dos pressupostos da "denúncia espontânea" das infrações, configura-se a hipótese prevista no art. 138 e seu parágrafo único do CTN (exclusão de penalidade).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR DESIGNADO

JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/005.565/86-55

RECURSO Nº: RP/302-0.380

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.606

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

A 2a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 302-31.211, de 23 de março de 1988 (fls. 70/72), apreciando caso de "falta de mercadoria" apurada em conferência final de manifesto, deu provimento, por maioria de votos ao recurso voluntário, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"FALTAS E ACRÉSCIMOS ao manifestado (volumes). Conferência final de manifesto. Reconhecida a espontaneidade da denúncia, não cabem as penalidades estipuladas no A.I. de fls. 19. Recurso Provido."

Pleiteando a reforma dessa decisão, foi interposto o recurso especial de fls. 74/76, que leio na íntegra em sessão, para que passe a fazer parte integrante do presente relatório.

O pressuposto de admissibilidade do recurso foi atendido, como se vê do despacho de fls. 77, do Senhor Presidente da Câmara "a quo".

27.

Acórdão nº-CSRF/03-01.606

Contra-razões oferecidas em tempo hábil, constante de folhas 80/87, que também leio, em sessão.

É o relatório.

By.

VOTO VENCEDOR DO CONS. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

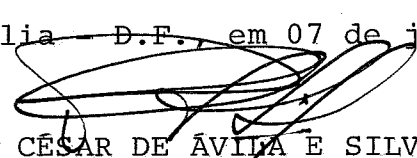
Discute-se nos presentes autos quanto a caracterização ou não, no caso sob exame, de "denúncia espontânea" das infrações capituladas nos arts. 521, II, d, e 522, III, do R.A. Decreto nº 91.030/85 ("faltas" e "acrêscimos" de mercadorias estrangeiras).

A c. Câmara a quo admitiu a espontaneidade das denúncias oferecidas pelo sujeito passivo e, nos termos do art. 138 e seu parágrafo único do CTN, determinou a exclusão das respectivas penalidades, como se vê dos fundamentos do voto condutor do r. acórdão recorrido, da lavra do ilustre relator, conselheiro Ubaldo Campello Neto (fls. 72, 1ê).

A denúncia da infração, nos termos em que foi formalizada no presente processo, vem sendo admitida por esta Instância Especial, em casos da mesma espécie, para os fins do art. 138 do CTN - exclusão de penalidade. No presente processo, tais denúncias constituem os atos mais antigos, cabendo assinalar, por outro lado, que o Termo de Visita Aduaneira não contém, ainda, indicação de qualquer infração, como previsto no parágrafo único, in fine, do citado art. 138 do CTN, além de não se assemelhar a nenhum dos atos previstos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, como início de procedimento fiscal. Por outro lado, não traz o recurso especial, data venia, novos elementos capazes de ensejar a alteração do entendimento dominante neste Colegiado.

Isto posto, entendo não merecedor de reparos o r. acórdão recorrido e, assim, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 07 de julho de 1989.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR DESIGNADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

V O T O V E N C I D O

Há pouco, por ocasião do julgamento do RP/302-0.355 , tive oportunidade de pronunciar-me sobre a matéria, nos termos abaixo transcritos, com a devida vênia:

"É indubitoso que os eventos FALTAS OU EXTRAVIOS e ACRÉSCIMOS de volumes ou mercadorias são constatados, documentados , pelo confronto do manifesto do navio com os registros da descarga mediante o procedimento fiscal sob a denominação de "Conferência Final de Manifesto", previsto no art. 39, § 1º, do Dec.-lei nº 37/66, regulamentado pelos arts. 476 e 477 do RA. Com base, assim, nas conclusões do referido procedimento, imputam-se as responsabilidades para efeito de formalização da exigência cabível (I.I., multas, c.m. e juros), lavrando-se, então, o competente A.I., em caso de inconformidade' da empresa transportadora.

Não está em discussão, todavia, a validade do procedimento em causa para fins de apuração dos eventos cogitados — FALTAS E ACRÉSCIMOS —, mas, sim, o momento oportuno, os pressupostos, os requisitos e a espontaneidade da denúncia oferecida pelo transportador ou pelo seu agente marítimo, co-responsável tributário em face de sua posição de consignatário do navio, para efeito de, eficazmente, elidir-se a imposição ' das penalidades pertinentes.

Dito isto,

Por uma questão de política, o chamado Direito Penal Tributário — a exemplo do que se verifica no âmbito do Direito

7. HA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Penal comum, que não sanciona os atos preparatórios executados no "iter criminis", salvo quando, "per se", constituam figuras delituosas, nem o denominado "arrependimento eficaz", quando, por iniciativa própria, o agente impede que o resultado se produza —, exclui a responsabilidade por infrações, em consequência do oferecimento espontâneo de denúncia, desde que atendidos os demais requisitos da norma consubstanciada no art. 138 do C.T.N.

Nas duas hipóteses consideradas, há, sem dúvida alguma, irrecusável similitude: naquela, salvo as exceções mencionadas, o Estado não pune quem desiste voluntariamente (equivale dizer sem a interferência de qualquer força externa contrária a seu intento) de atingir aquele resultado típico e antijurídico, até então querido e desejado; nesta, a Administração — não obstante atinja em seus interesses — tem por excluída a responsabilidade daquele que confessou a ocorrência e, se era o caso, pagou o tributo devido.

Em ambas as situações, com efeito, existe uma semelhança e semelhantes, também, são as "ratio legis" das normas — que constituem seus fundamentos racionais objetivos, ou seja, os fins buscados por ambas, tanto a do art. 15 do Código Penal (Lei nº 7209 - de 11 de junho de 1984) quanto a contida no art. 138 do Código Tributário —, a saber, estimular o agente, mediante a impunibilidade dos atos praticados, para que o mesmo não chegue a consumir o ilícito ou retorne ao leito normal da estrada, abominando sua anterior conduta irregular; é "a ponte de ouro que a lei estende para a retirada oportuna do agente", no dizer de Von

7.

NS

Liszt (apud Anibal Bruno, Direito Penal, Ed. Forense, 1984, Tomo 2º, 4ª edição, pág.245).

O oferecimento da auto-acusação, para que se configure a espontaneidade do ato, todavia, pressupõe um anterior conhecimento do responsável pela infração, não podendo, destarte, louvar-se em dados fornecidos pelo depositário da carga e já do domínio da repartição fiscal, pois, assim sendo, não traz qualquer elemento novo e o evento, independentemente de sua comunicação, seria apurado pela unidade sub-regional ou local da Receita. "In casu", sua "denúncia" nada mais representa do que uma esper-teza por meio da qual obtém uma economia, ao eximir-se de pagar a multa. O ato, igualmente, pressupõe um propósito sincero daquele que, aceitando o estímulo com o qual o direito acena, usa "a ponte de ouro" que a lei estende para sua retirada oportuna e volta ao leito normal da estrada correta. A mais das vezes, no entanto, o que se vê é o denunciante, ato contínuo, passar a arguir sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Quanto ao momento oportuno para oferecimento da denúncia pelo transportador, quer no respeitante às faltas quer em referência aos acréscimos, é a ocasião da Visita Aduaneira, a qual bem ao contrário do sentido que algumas parecem querer emprestar - lhe, não é um ato de cortesia, mas um procedimento administrativo com efeitos jurídicos próprios e que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada e colocada a embarcação sob fiscalização permanente do órgão aduaneiro que jurisdiciona o porto respectivo.

Tal entendimento resulta de expressa disposição da lei (RA, art. 45, letras "b", e "c") e está muito bem posto no

3.

HS

Ato Declaratório (Normativo) CST nº 04 - de 17 de janeiro de 1986.

De ressaltar, ainda que, na generalidade dos casos, os transportadores não atendem o requisito de fazer acompanhar da prova do pagamento do tributo seu petitório, pelo que, mesmo fosse temporária e atendesse os demais pressupostos, a denúncia espontânea não daria lugar ao benefício que resulta do art. 138 do C.T.N., conforme decidido, inclusive, em acórdão unânime da 6ª turma do Eg. Tribunal Federal de Recursos, nos autos da Apelação civil nº 87.212-SP (reg. nº 5583136). Quando muito, os recorrentes fazem depósitos para recurso da quantia correspondente ao imposto devido, a exemplo do que ocorreu no presente caso, pelo que nos dá conta uma via do DARF (fls. 23).

Como óbice ao pagamento do tributo, não se venha alegar que a importância esteja sujeita a arbitramento da autoridade, uma vez que o montante depende de apuração e, dessa maneira, o responsável estaria impedido de promover o ingresso do imposto. Nada mais falacioso do que isso, pois a repartição fiscal não arbitra coisa alguma; o que faz, em verdade, é apurar a ocorrência do evento "falta ou acréscimo", para efeito de imputação da responsabilidade. O "quantum debetur" é apenas uma questão de cálculo (operações matemáticas de multiplicar e de somar) e de enquadramento tarifário, dispondo o agente marítimo de elementos na própria documentação de carga (descrição dos produtos e valor do frete), além de possibilidade de acesso aos demais dados, instrumentando-se para tanto ou recorrendo ao próprio importador!

Para aqueles que não acolham o entendimento esposado acima, a pretensa denúncia espontânea não pode ser também considerada,

7

HA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pelas razões abaixo invocadas:

- a auto-acusação, referentes aos acréscimos e faltas (Docs. de fls. 40 e 41; procs. 10711.003.585/86-91 e 10711.003.586/86-54), foi formalizada em 13.06.86, enquanto as D.Is. correspondentes, de nºs. 006164 e 007016, foram registradas respectivamente, em 09 e 28 de maio de 1986, portanto anteriores e, assim sendo, já nessas datas precitadas deu-se curso aos correlativos despachos aduaneiros; isso, torna ineficaz a pretensa denúncia espontânea, a teor do art. 102, § 1º, letra "a", do Dl. nº 37/66, com a nova redação do Decreto-lei nº 2472/88 ("verbis"):

"Art. 102 - omissis

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria."

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial interposto.

Brasília-DF, 07 de julho de 1989.



lg1

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator